



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B60A2-429E5-BA4A8



Decisão Monocrática 00554/2024-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04376/2024-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: ANGELA MARCIA CYPRIANO ASSAD

Responsável: LEONARDO ANTONIO ABRANTES, ADRINE SALAROLLI CETTO,
FABRICIO PETRI, R R COSTA CONSTRUCOES LTDA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 04376/2024-2
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Anchieta - PMA
CLASSIFICAÇÃO: Controle Externo - Fiscalização – Representação
RESPONSÁVEIS: Fabricio Petri (Prefeito Municipal de Anchieta)
Leonardo Antônio Abrantes (Secretário de Infraestrutura)
Adrine Salarolli Cetto (Responsável pelo contrato)
RR Costa Construções LTDA
REPRESENTANTE: Ângela Márcia Cypriano Assad

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação, sem pedido de medida cautelar, apresentada pela Sra. Ângela Márcia Cypriano Assad, Vereadora do município de Anchieta em face do Prefeito de Anchieta Sr. Fabricio Petri, e da empresa RR Costa Construções LTDA, representada pelo Sr. Rodrigo Otoni Costa, em razões das obras de drenagem e pavimentação de ruas e avenidas no bairro Guanabara, objeto do contrato 090/2021, executado pela empresa RR Costa Construções LTDA, assinado em 22/11/2021 com a entrega para ser realizada em 300 (trezentos) dias.

Em síntese alega a representante que a obra, que custaria na contratação o valor de R\$ 4.668.281,14 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e quatorze centavos) no final, com os diversos aditivos que teve, custou aos cofres públicos R\$ 7.699.138,38 (sete milhões, seiscentos e noventa e nove mil, cento e trinta e oito reais e trinta e oito centavos).

A representante questiona a ação, ou falta dela, do fiscal de obras da prefeitura que não indagou a empresa no ato de entrega da obra quanto aos problemas relatados. A



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

vereadora juntou aos autos várias imagens que retratam a situação da obra que levam perigo aos moradores daquela região.

Alega ainda a Senhora vereadora, que tomou conhecimento dos fatos por meio de denúncia, onde havia relatos de que a Associação do bairro informou a Administração pública das irregularidades, porém, providencias não foram tomadas.

Apresentadas as alegações, requer a representante:

- Instauração de inquérito civil para a devida investigação e averiguação dos fatos;
- Que seja a empresa intimada para fazer as devidas correções nas obras, para que, seja sanada os problemas, que deveriam ser sanados antes da inauguração sem mais prejuízos ao erário;
- caso detectado por esse órgão, que sejam os responsáveis pelo ato lesivo, caracterizado pela violação aos princípios da administração pública, que seja responsabilizado com a devida sanção.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que são atendidos os requisitos de admissibilidade para processamento do recurso como Representação, nos moldes prescritos pelos arts. 181¹ do RITCEES (Resolução TC 261/2013) e 94² da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012).

3. FUNDAMENTAÇÃO

¹ Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, 171/5182 172 emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

² Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Sopesando os fundamentos que alicerçam a presente representação, avalio imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas.

4. DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO pelo **CONHECIMENTO** da presente representação nos termos regimentais, e pela **NOTIFICAÇÃO** dos Responsáveis, Senhor Fabricio Petri (Prefeito Municipal de Anchieta), Sr. Leonardo Antônio Abrantes (Secretário municipal de Infraestrutura) ou quem no cargo estiver, a Sra. Adriane Salarolli Cetto (responsável pelo contrato) ou quem esta função estiver designado, e a Empresa RR Costa Construções LTDA, representada pelo Sr. Rodrigo Otoni Costa, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos fatos narrados na Petição Inicial 00831/2024-6 (peça 2), cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com os Termos de Notificação.

À **Secretaria Geral das Sessões** para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913